



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PARA O ANO 2007**

O Governo Regional dos Açores, nos termos das alíneas t) e v) do artigo 60.º do Estatuto Político - Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**CAPÍTULO I  
Aprovação do orçamento**

**Artigo 1.º**

**Aprovação**

É aprovado pelo presente diploma o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007, constante dos mapas seguintes:

Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos fundos e serviços autónomos;  
Mapa IX com os programas e projectos de investimento de cada secretaria regional.

**CAPÍTULO II  
Disciplina orçamental**

**Artigo 2.º**

**Utilização das dotações orçamentais**

1 - Ficam cativos 5% do total das verbas orçamentadas em aquisição de bens e serviços.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excepcionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, que



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a)

---

(b)

---

decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

**Artigo 3.º**

**Gestão do património regional**

1 – A gestão patrimonial da administração directa e indirecta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade de modo a minimizar o respectivo impacto orçamental.

2 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores define os bens e direitos cuja aquisição ou locação dependem de autorização prévia e específica do Vice-Presidente do Governo.

3 – Na falta ou insuficiência de legislação própria aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

**Artigo 4.º**

**Transferências orçamentais**

1 - O Governo Regional fica autorizado a proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento Regional, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto - Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da Administração Regional às referências ali constantes aos órgãos e serviços da Administração do Estado.

2 - Quando se verifique a deslocação ou transferência de serviços entre departamentos da administração regional, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos dos serviços de origem poderão ser transferidas para os departamentos de destino.

3 - Quando se verificarem transferências de pessoal entre departamentos da administração regional ou dentro de cada departamento, de um organismo para outro organismo, justificadas pela mobilidade e reafecção de recursos humanos e seu racional aproveitamento, as dotações orçamentais inscritas nos orçamentos de origem poderão,

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

respectivamente, ser transferidas para os departamentos ou organismos de destino.

**Artigo 5.º**

**Retenção de transferências**

Quando os fundos e serviços autónomos dotados de autonomia financeira, não prestem atempadamente e por motivo que lhes seja imputável à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro a informação anualmente definida no decreto regulamentar de execução orçamental, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

**CAPITULO III**

**Administração pública**

**Artigo 6.º**

**Suspensão de destacamentos, requisições e transferências**

É suspensa até 31 de Dezembro de 2007, a possibilidade de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração central e autárquica do Estado para a administração regional, salvo despacho fundamentado do Presidente do Governo Regional e do Vice-Presidente do Governo Regional.

**Artigo 7.º**

**Descongelamentos para admissão de pessoal**

Em regra, durante o ano de 2007, não é permitida a admissão de funcionários e agentes para os quadros de pessoal da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, a não ser que se verifique uma das seguintes situações:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- a) que se destine à utilização de quotas de descongelamento atribuídas no ano de 2006 e não utilizadas;
- b) que se trate de carreiras inseridas nos grupos de pessoal médico, técnico superior de saúde, enfermagem, inspecção, técnico superior, técnico de diagnóstico e terapêutica, abrangendo, igualmente, o grupo de pessoal técnico nas admissões para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, S. Jorge, Flores e Corvo;
- c) que, com a admissão, se assegure a regra da entrada de um elemento por cada duas saídas para aposentação ou outra forma de desvinculação.

**Artigo n.º 8**

**Quadros regionais de ilha e centrais de serviços**

Durante o primeiro trimestre do ano de 2007 serão implementos em todos os departamentos da administração pública regional os quadros regionais de ilha.

**Capítulo IV**

**Transferências e financiamento**

**Artigo 9.º**

**Transferências do orçamento do Estado e da União Europeia**

1 - Os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado deverão atingir o valor de € 355.548.000, dos quais € 56.000.000 correspondem a verbas provenientes do Fundo de Coesão, as quais se destinam, exclusivamente, a financiar projectos de investimento, e € 4.500.000 ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro.

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia deverá atingir o montante de € 75.000.000.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

**Capítulo V**

**Finanças locais**

**Artigo 10.º**

**Transferências do orçamento de Estado**

Fica o Governo Regional, autorizado, através da Vice-Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento de Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efectuadas nos termos da Lei.

**Capítulo VI**

**Operações activas e prestação de garantias**

**Artigo 11º**

**Operações activas**

Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações activas até ao montante de € 4.000.000.

**Artigo 12.º**

**Mobilização de activos e recuperação de créditos**

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros da Região detidos pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, a proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a)

---

(b)

---

**Artigo 13.º**

**Alienação de participações sociais da Região**

Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma detém em entidades participadas.

**Artigo 14.º**

**Princípio da Unidade da Tesouraria**

1 - Toda a movimentação de fundos dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efectuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria - Safira.

2 - As contas dos serviços referidos no n.º1 devem ser abertas com a autorização prévia da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

3-As entidades públicas empresariais regionais devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras no âmbito do sistema Safira.

**Artigo 15.º**

**Limite máximo para a concessão de garantias pela Região**

O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pela Região em 2007 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 90.000.000.

**Artigo 16.º**

**Garantias de empréstimos**

Fica o Governo Regional autorizado a garantir, nas condições correntes nos respectivos mercados, operações financeiras em moeda com curso legal em Portugal ou em moeda estrangeira requeridas pela execução de empreendimentos de reconhecido interesse económico e social para a Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

## Capítulo VII

### Gestão da dívida pública regional

#### Artigo 17.º

##### Gestão da dívida pública directa da Região

1 – Fica o Governo autorizado, através do Vice-Presidente, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública directa da Região:

- a) A contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- b) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital;
- c) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (*swaps*), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais;

## CAPÍTULO VIII

### Despesas orçamentais

#### Artigo 18.º

##### Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

**Artigo 19º**

**Fundos e serviços autónomos**

1 - Os fundos e serviços autónomos deverão remeter ao Vice-Presidente do Governo balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 – Em 2007, os fundos e serviços autónomos não poderão contrair empréstimos que aumentem o seu endividamento líquido.

3 – A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do Vice-Presidente do Governo.

**Artigo 20.º**

**Autorização de despesas**

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

a) Até € 100 000, os directores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até € 200 000, os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;

c) Até € 1 000 000, o Vice-Presidente, os secretários regionais e o subsecretário regional;

d) Até € 4 000 000, o Presidente do Governo Regional;

e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

2 - As competências referidas no número anterior podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional que puser em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2007 ou em diploma autónomo.

**Artigo 21 .º**

**Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa**

1- As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, deverão ser reduzida no montante de 15% em cada organismo.

2 -O recurso à consultadoria externa, por parte dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, deverão sofrer uma redução de 10%, em cada organismo.

**Artigo 22.º**

**Aplicação do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho**

Na aplicação do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para além de se dever ter em conta o disposto no artigo anterior, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da Administração Regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da Administração do Estado.

**CAPÍTULO IX**

**Adaptação do sistema fiscal**

**Artigo 23.º**

**Deduções à colecta**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que os



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

lucros que beneficiarão da dedução à colecta são os que forem reinvestidos na:

a) Criação de novas unidades de alojamento no turismo rural e de habitação e ampliação e reformulação das já existentes;

b) Aquisição de embarcações de pesca;

c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;

d) Tratamento de resíduos e efluentes e energias renováveis.

2 - O Governo Regional definirá as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior.

### **Artigo 24.º**

#### **Benefícios fiscais**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de Janeiro, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios em regime contratual, os projectos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a € 2.500.000.

2 - O limite previsto no número anterior é de € 500.000 nas ilhas do Corvo, Flores, São Jorge, Graciosa e Santa Maria.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 25.º**

##### **Pagamentos no âmbito do Serviço Regional da Saúde**

1 - As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a)

---

(b)

---

inferiores aos legais na ausência de pagamento nos prazos legais, por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

- 2 - As cessões de crédito já efectuadas no âmbito dos sistemas de pagamento em vigor para as instituições e serviços integrados no Serviço Regional da Saúde devem respeitar o disposto no número anterior, sendo a informação centralizada na Sudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos dos Açores, S.A

**Artigo 26.º**

**Execução orçamental**

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores será posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 27.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 30 de Outubro de 2006.

PELO PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL  
O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

SÉRGIO HUMBERTO ROCHA DE ÁVILA



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**GOVERNO REGIONAL**

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_